

ORDEM DO DIA

20ª Sessão Ordinária de 27/06/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 150/2023, DE 23/06/2023

"Altera dispositivos da Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011 e da Lei nº 3.118, de 25 de maio de 2011."

(Refere-se ao estatuto do magistério público municipal.)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 151/2023, DE 23/06/2023

"Altera dispositivos da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004."

(Refere-se ao recebimento, rateio e distribuição da sucumbência aos servidores lotados na procuradoria jurídica da secretaria municipal dos negócios jurídicos, nos termos dos artigos 22, "caput", 23 e 24, § 4º, da lei federal nº 8.906/1994, e dá outras providências.)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

PROCESSO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 2/2023, DE 23/06/2023

"Altera dispositivo no art. 78-A da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

PROCESSO DO PROJETO DE LEI 152/2023 DE 26/062023.

"Altera dispositivos das Leis Municipais números 4.043 de 2021 e 4120 de 2022 e autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito especial."

AUTORIA PODER EXECUTIVO SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 108/2023, DE 19/05/2023

"Dispõe sobre a oficialização e denominação de logradouro público na região do Bairro Suru."

AUTORIA: VEREADOR PRESIDENTE VICENTE AUGUSTO DA COSTA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 139/2023, DE 14/06/2023

"Inclui dispositivo à Lei nº4.122 de 30 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura e sua estrutura."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 150/2023

Altera dispositivos da Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011 e da Lei nº 3.118, de 25 de maio de 2011.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I/PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II
Descrição do cargo

EXIGÊNCIAS

IV – Os professores especializados em Educação Especial deverão comprovar:

- a) Da Deficiência Visual: Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com pós-graduação em Deficiência Visual, com carga horária mínima de 360 horas ou Educação Especial com ênfase em Deficiência Visual, com carga horária mínima de 360 horas e proficiência em BRAILLE;
- b) Da Deficiência Auditiva: Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com pós-graduação em Deficiência Auditiva, com carga horária mínima de 360 horas ou Educação Especial com ênfase em Deficiência Auditiva, com carga horária mínima de 360 horas e proficiência em Libras;
- c) Da Deficiência Intelectual: Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com pós-graduação em Deficiência Intelectual, com carga horária mínima de 360 horas ou Educação Especial com ênfase em Deficiência Intelectual, com carga horária mínima de 360 horas;
- d) Do Atendimento Educacional Especializado (AEE): Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com pós-graduação em Atendimento Educacional Especializado, com carga horária mínima de 360 horas.

DIRETOR DE ESCOLA

Descrição do Cargo

Compete ao Diretor de Escola:

XVIII- Executa outras atividades correlatas atribuídas pelo superior imediato.

EXIGÊNCIA PARA NOMEAÇÃO

Graduação em Curso Superior de licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação “latu sensu” na área de Gestão Escolar, com carga horária mínima de 360 horas e possuir no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício em funções do magistério, comprovadamente.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

Descrição do cargo

Compete ao Vice-Diretor de Escola:

Organizar, coordenar e controlar os serviços administrativos da Unidade Educacional, tendo em vista, especialmente:

1.
2. exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor de Escola da Unidade Educacional e que digam respeito ao desempenho dos trabalhos administrativos e pedagógicos da escola;
-
5. executar atividades de acompanhamento dos projetos educacionais no que diz respeito aos aspectos pedagógicos, recursos humanos, materiais e de infraestrutura no âmbito da unidade educacional;
6. executa outras atividades correlatas atribuídas pelo superior imediato.

EXIGÊNCIA PARA NOMEAÇÃO

Graduação em Curso Superior de licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação "latu sensu" na área de Gestão Escolar, com carga horária mínima de 360 horas e possuir no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício em funções do magistério, comprovadamente.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA: COORDENADOR PEDAGÓGICO

Descrição da Função

Compete ao Coordenador Pedagógico:

I – Observar a regência de aula e orientar os professores de Educação Básica – PEB I 150, PEB I 180 e PEB II da unidade escolar, inclusive os de Ensino de Jovens e Adultos e, quando for o caso, aos professores de Educação Básica - Educação Especial (D.I., D.A., D.V. e A.E.E.);

.....

IX - Cumprir o mínimo de visitas em sala de aula semanalmente, estabelecidos pela SME, com a devida devolutiva ao docente.

EXIGÊNCIA PARA DESIGNAÇÃO

Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação "latu sensu" na área de Gestão Escolar, com carga horária mínima de 360 horas, ser professor efetivo da rede municipal e possuir no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício em funções do magistério, devidamente comprovados. O professor não poderá renunciar da função por um período mínimo de 02 (dois) anos, a partir da data da sua designação como Coordenador Pedagógico. A SME terá autonomia para remover ou cessar a designação do Coordenador Pedagógico a qualquer tempo.

SUPERVISOR DE ENSINO

Descrição do Cargo

Ao Supervisor de Ensino compete:

.....
XII - nas Unidades Escolares orienta, acompanha, monitora o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da equipe escolar, dos docentes e do desempenho dos alunos, buscando, numa ação conjunta soluções e formas adequadas ao aprimoramento do trabalho pedagógico e administrativo da escola;

XIII - orienta os gestores escolares nas questões deliberadas pela Secretaria de Educação;

XIV - fiscaliza e supervisiona a gestão administrativa e financeira da Unidade Escolar;

XV - elabora relatórios periódicos de suas atividades relacionadas ao funcionamento das escolas nos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de gestão e de infraestrutura, propondo medidas de ajuste necessárias, com vistas a constante melhoria do atendimento educacional;

XVI - assessora os Departamentos da Secretaria de Educação e executa outras atividades correlatas atribuídas pelo superior imediato.

EXIGÊNCIA PARA NOMEAÇÃO

Graduação em Curso Superior de Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação em Gestão Escolar, com carga horária mínima de 360 horas e possuir no mínimo 10 (dez) anos de exercício em funções do magistério, dos quais pelo menos 03 (três) anos devem ser em Gestão Educacional nas funções de Coordenador Pedagógico, Orientador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino ou Supervisor Pedagógico, podendo ser considerados vários períodos em qualquer uma destas funções até atingir a soma final dos 03 (três) anos exigidos." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 3.118, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O ingresso nos cargos efetivos do Quadro do Magistério se dará sempre no Grau A, Nível I, independentemente do cargo." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I a V do art. 4º da Lei nº 3.118, de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.

Santana de Parnaíba, 22 de junho de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 034/2023.

Santana de Parnaíba, 22 de junho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011 e da Lei nº 3.118, de 25 de maio de 2011.

Referido Projeto de Lei visa adequar as previsões quanto às descrições e requisitos específicos de diversos cargos que compõem o Magistério Municipal.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise se refere à descrição de cargos do Magistério e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à alteração das previsões quanto a alguns cargos do Magistério do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 151 /2023

Altera dispositivos da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O recebimento da verba de sucumbência pelos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, se dará a partir da data da respectiva posse no referido cargo.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os servidores beneficiários desta lei que se encontrem licenciados sem vencimentos ou colocados em disponibilidade em virtude de decisão em processo administrativo disciplinar não farão jus ao recebimento dos valores aqui previstos.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 2.600, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º O recebimento do benefício previsto nesta Lei exige o pleno exercício das funções do seu cargo, sendo também assim considerado quando em:

I - licença para tratamento de saúde, independentemente da duração;

II -

III - licença-prêmio.
.....

§ 5º O Procurador Municipal que se aposentar até 31 de julho de 2023 continuará fazendo jus ao recebimento de 100% (cem por cento) do rateio mensal da verba de sucumbência.

§ 6º O Procurador Municipal que se aposentar a partir de 1º de agosto de 2023, fará jus ao recebimento de quota-parte específica do rateio mensal da verba de sucumbência, a depender da Classe em que se encontrar na Carreira de Procurador no momento da aposentadoria, conforme regras definidas no art. 6º da Lei nº 3.224, de 23 de novembro de 2012, na forma como delineada a seguir:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

- I - Classe inicial: 0% do rateio mensal;
- II - Classe I: 12,5% do rateio mensal;
- III - Classe II: 37,5% do rateio mensal;
- IV - Classe III: 50% do rateio mensal;
- V - Classe IV: 62,5% do rateio mensal;
- VI - Classe V: 75% do rateio mensal;
- VII - Classe VI: 87,5% do rateio mensal; e
- VIII - Classe VII: 100% do rateio mensal.

§ 7º O Procurador Municipal que se aposentar por invalidez, a partir de 1º de agosto de 2023 e ainda não se encontrar, pelo menos, na Classe III ou superior da Carreira de Procurador, definida no art. 6º da Lei nº 3.224, de 2012, fará jus ao recebimento de quota-parte específica do rateio mensal da verba de sucumbência no percentual de 50% (cinquenta por cento)."

Art. 4º O **caput** do art. 10 da Lei nº 2.600, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Ao Procurador Municipal, sob cuja responsabilidade encontrar-se o processo judicial ou administrativo, competirá promover o levantamento ou recebimento da respectiva verba honorária e depósito na conta aberta para tanto." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os incisos VII e VIII do § 2º do art. 9º da Lei nº 2.600, de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 22 de junho de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 033/2023

Santana de Parnaíba, 22 de junho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o recebimento, rateio e distribuição da sucumbência aos servidores lotados na Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, nos termos dos artigos 22, **caput**, 23 e 24, §4º da Lei Federal nº 8.906, de 1994.

Referido Projeto de Lei almeja modificar as regras atualmente previstas para o rateio da verba sucumbencial dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal.

O recebimento de honorários advocatícios é uma prerrogativa expressamente prevista na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, cabível aos advogados, incluindo os públicos.

A Lei Municipal nº 2.600, de 2004 apenas cuidou de normatizar, em âmbito municipal, as regras para o recebimento, rateio e distribuição das verbas sucumbenciais aos representantes da advocacia pública do Município.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à organização administrativa dessa carreira e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne aos ocupantes do cargo de Procurador Municipal, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2023

Altera dispositivo no art. 78-A da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 78-A da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo a que se refere o inciso I deste artigo será de 12 (doze) meses no ano de 2023, expirando-se em 31/12/2023.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 22 de junho de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP

Lucas Soares
Cleg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 035/2023

Santana de Parnaíba, 22 de junho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar as disposições do Parágrafo único do artigo 78-A da Lei Complementar nº 034 de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei Complementar visa alterar as disposições quanto ao prazo para adequação de saldo de banco de horas dos servidores, estendendo para até 31/12/2023 o prazo para tal desiderato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere aos Servidores e seu Estatuto, com relação direta à temática de definição de atribuições e estruturação da prestação dos serviços pelas Secretarias Municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 152 /2023

Altera dispositivos das Leis Municipais nºs 4.043, de 2021 e 4.120, de 2022 e autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito especial.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os anexos II e III relativo às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025, Lei Municipal nº 4.043, de 2021 e os anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023, Lei Municipal nº 4.120, de 2022 e suas atualizações para criação de rubrica orçamentária visando o pagamento de premiações culturais.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 Crédito Especial, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para criação da seguinte dotação orçamentária:

02 – PODER EXECUTIVO

0214 - FUNDO DE APOIO A CULTURA E TURISMO

0214-3.3.90.31-1339200282219- Premiações Culturais, Artísticas,
Científicas, Desportivas e Outras
Despesas de Custeio - Fundo de
Apoio a Cultura

(Código Contábil 632) R\$..... R\$ 25.000,00

Art. 3º O valor do crédito adicional especial referido no artigo 1º, desta Lei, será coberto com recursos previstos no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, resultante de anulação parcial a seguir exposta:

02 – PODER EXECUTIVO

0214-FUNDO DE APOIO A CULTURA E TURISMO

0214-3.3.90.39-1339200282046- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas de Custeio - Fundo
de Apoio a Cultura e Turismo

(Código Contábil 223)..... R\$ 25.000,00

Art. 4º O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 segue demonstrado no Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SANTANA DE PARNAÍBA - SP

Joana Boteinho
Cleg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 23 de junho de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº _____

DECLARAÇÃO

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais, DECLARA, para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que o remanejamento da despesa que se pretende fazer com esta Lei Municipal está adequado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, possuindo ainda disponibilidade financeira para seu cumprimento, conforme quadro infra. Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração:

DESPESA	EXERCÍCIO		
	2023	2024	2025
Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	25.000,00	30.000,00	30.000,00
TOTAL	25.000,00	30.000,00	30.000,00

Santana de Parnaíba, 23 de junho de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 036/2023

Santana de Parnaíba, 23 de junho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar dispositivos das Leis Municipais nº. 4.043, de 2021 e 4.120, de 2022 e autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito especial.

Referido Projeto de Lei almeja incluir a possibilidade de, em eventos culturais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, concessão de premiação, inclusive financeira, como instrumento de incentivo à Política Municipal de Cultura.

Acerca da normatização da temática cultural, a institucionalização do Sistema de Cultura, no Município, atende às previsões constitucionais expressas sobre do tema, no artigo 216-A, que assim prevê:

“Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)”

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 150/2023.

ASSUNTO: Altera dispositivos à Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011 e da Lei nº 3.118, de 25 de maio de 2011.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar dispositivos da Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal de Santana de Parnaíba.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, inciso III da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo.

Quanto ao mérito, a proposta legislativa pretende impor novas exigências para assunção aos cargos que especifica.

Sua redação está lógica e correta.



II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 150/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, em única discussão e votação, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 26 de junho de 2023.


NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Relator Especial.



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 151/2023.

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar dispositivos da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, que trata do recebimento, rateio e distribuição das verbas de sucumbência devidas aos Procuradores Jurídicos municipais, lotados na Secretaria de Negócios Jurídicos local.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, inciso III da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo.

Sua redação está lógica e correta.



II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 151/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, em única discussão e votação, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 26 de junho de 2023.


NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Relator Especial



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2023.

ASSUNTO: Altera dispositivo no art. 78-A da Lei Complementar nº. 34, de 25 de maio de 2011 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº. 34, de 25 de maio de 2011, com o objetivo de prorrogar para até 31 de dezembro de 2023 o prazo de fruição ou normalização do banco de horas.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo, de gestão dos servidores.



Sua redação está lógica e correta.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em única discussão e votação, conforme preceitua o art. 41, § 3º, inciso I, alínea 'd' da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 26 de junho de 2023.


NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Relator Especial



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 152/2023.

ASSUNTO: Altera dispositivos das Leis Municipais n.ºs 4.043/2021 e 4.120/2022, e autoriza o Poder Executivo a proceder abertura de crédito especial.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo obter autorização para proceder a abertura de crédito especial, na ordem de R\$ 25.00000 (vinte e cinco mil reais).

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, § 1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho orçamentário.



Quanto ao mérito, a proposta legislativa proporcionará a premiação em dinheiro em eventos culturais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como instrumento de incentivo à política municipal de cultura.

Sua redação está lógica e correta.

II. **VOTO**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 152/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 26 de junho de 2023.


NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Relator Especial

PROJETO DE LEI Nº 108/2023

(Dispõe sobre a oficialização e denominação de logradouro público, na região do bairro Suru)

Vicente Augusto da Costa , Presidente Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica oficializado e denominado como Rua “José Olinto da Silva”, o logradouro sem denominação , no bairro Suru.

Art. 2º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 19 de Maio de 2023.



VICENTÃO
(Vicente Augusto da Costa)
**PRESIDENTE
VEREADOR - MDB**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 108

José Olinto da Silva, nascido no Rio Grande do Norte em 1930, veio pela primeira vez para nossa cidade para trabalhar na aérea da construção civil. Então conheceu aquela que mais tarde seria sua esposa, Maria de Oliveira e Silva, que vivia em Santana de Parnaíba, então o Sr. José Olinto da Silva agora casado, e morador de Santana de Parnaíba, começou a trabalhar nas fazendas da região do Suru, então pelo ótimo comprometimento, lê foi dado terras para que cuidasse, onde hoje conhecido como Estrada do Sítio de Cima, com a permissão para cuidar das terras iniciou o progresso da região, com diversos cultivos de cebolas, milhos e feijão, foi se tornando conhecido na região. Conhecido como Zé Bahiano, e aproveitando de seu relacionamento com várias pessoas, trouxe a energia elétrica, para o Sítio de cima, e com suas ótimas mãos de construtor, fez crescer cada vez mais o local, com suas construções.

Plenário Antônio Branco, 19 de Maio de 2023.



VICENTÃO
(Vicente Augusto da Costa)
PRESIDENTE
VEREADOR - MDB

Anexo do PROJETO DE LEI

 **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais** **2º SUB**
RUA EUCLIDES DA CUNHA Nº 247 - CENTRO - OSASCO - SP
FONE: (0xx11) 3681-5791 **OSASCO**

Dr. Galson Antônio Adriano
Oficial

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-073, às folhas 127-V, sob número 43309, consta o assento de óbito de **JOSE OLINTO DA SILVA**, falecido no dia vinte e um de dezembro de dois mil e um (21/12/2001), às 20 horas e 45 minutos, no Hospital Regional, neste Subdistrito, residente e domiciliado Estrada Sítio de Cima n. 1200, Capela Velha, Santana de Parnaíba, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil viúvo, com 71 anos de idade, natural de Pedro Velho - RN.

Filho de **MANOEL OLINTO DA SILVA** e de **ADELIA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Renato Rosa Melo CRM Nº 74976, que deu como causa da morte: insuficiência cardíaca congestiva, .

Registro feito em vinte e um de janeiro de dois mil e dois.

O sepultamento foi realizado no Cemitério Municipal de Santana de Parnaíba SP.

Foi declarante **EDISON DA SILVA**.

Observações: O falecido foi casado com **MARIA DE OLIVEIRA E SILVA**, e deixa os seguintes filhos, à saber: Edison, Lucinda, Leonor, Edna e Edi, maiores de idade. Deixa bens.

O referido é verdade e dou fé.

Osasco, 21 de janeiro de 2002.

Cleide Marques de Araujo
CLEIDE MARQUES DE ARAUJO
ESCREVENTE AUTORIZADA

Reconheço a firma supra de **CLEIDE MARQUES DE ARAUJO** e dou fé.

Osasco, 21 de janeiro de 2002.

Em testemunho,

Adriano Fernandes Lopes
Adriano Fernandes Lopes
ESCREVENTE AUTORIZADO

20 AGO. 2002

Sandra Aparecida da Silva Carmo
ESCREVENTE AUTORIZADA

ISENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

SP2120AA036266

ARPEN-SP
RECONHECIMENTO DE FIRMA **1**

Anexo do PROJETO DE LEI





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 139/2023

Inclui dispositivo à Lei nº 4.122, de 30 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura e sua estrutura.

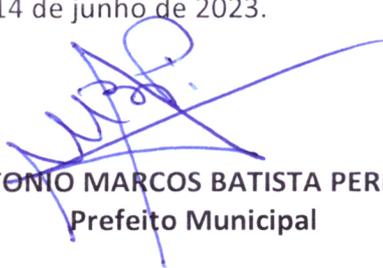
ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II da Lei nº 4.122, de 30 de junho de 2022, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 33-A. Visando ao fomento da Política Municipal de Cultura, fica o Poder Executivo autorizado a conceder premiações, inclusive financeiras, no âmbito de eventos culturais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, cujos recursos poderão advir de dotação orçamentária específica, ou, da utilização de recursos do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, a que se refere esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.

Santana de Parnaíba, 14 de junho de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA 14-JUN-2023 14:06 0100261 1/2

Joana Botelho
Cleg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 029/2023

Santana de Parnaíba, 14 de junho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 4.122, de 30 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura e sua estrutura.

Referido Projeto de Lei almeja incluir a possibilidade de, em eventos culturais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, concessão de premiação, inclusive financeira, como instrumento de incentivo à Política Municipal de Cultura.

Acerca da normatização da temática cultural, a institucionalização do Sistema de Cultura, no Município, atende às previsões constitucionais expressas sobre do tema, no artigo 216-A, que assim prevê:

“Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)”

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à Política Cultural no Município, tangenciando atribuições da citada Secretaria Municipal e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à possibilidade de fomento à Política Municipal de Cultura, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).